

Licença-maternidade - Prorrogação - Lei Federal nº 11.770/2008 - Necessidade de lei específica

Ementa: Licença-maternidade. Prorrogação. Lei Federal nº 11.770/2008. Necessidade de lei específica.

- A Lei Federal nº 11.770/2008, lei criadora do Programa Empresa Cidadã, possibilitou à Administração Pública que adotasse a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 dias. Ou seja, cuidando-se de autorização cabe ao ente público implementar ou não o direito através de sua inclusão no ordenamento jurídico, o que não teria ocorrido no Estado de Minas Gerais à época do pedido administrativo. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0231.10.009531-5/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Apelante: Elisana

Nascimento Santos - Apelado: Município Ribeirão das Neves - Autoridade coatora: Superintendente de Recursos Humanos de Ribeirão das Neves - Relatora: DES.ª MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2011. - *Maria Elza* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra Superintendente de Recursos Humanos da Prefeitura de Ribeirão das Neves em que Elisana Nascimento Santos, servidora pública municipal, pleiteia a prorrogação da sua licença-maternidade para 180 dias, com fundamento na Lei Federal nº 11.770/2008.

A sentença de f. 38/42 indeferiu a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, ante a ausência de legislação municipal específica acerca do tema.

Inconformada, a autora interpôs recurso, f. 44/57, aduzindo, em síntese, que a Lei 11.770/08 se aplica à impetrante, haja vista o disposto em seu art. 2º, configurando seu direito líquido e certo. Argumenta ainda que a licença-maternidade é direito garantido constitucionalmente, aplicável à servidora. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A DD. Procuradoria de Justiça manifestou-se às f. 65/71.

Eis o relato dos fatos relevantes. Passa-se a decidir. Presentes seus pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso de apelação interposto.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante é servidora pública municipal, regida pelo regime estatutário.

Lado outro, a Lei Federal nº 11.770/2008, criadora do Programa Empresa Cidadã, possibilitou à Administração Pública que adotasse a prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 dias, veja-se:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Ou seja, cuidando-se de autorização, cabe ao ente público implementar ou não o direito através de sua inclusão no ordenamento jurídico, o que não ocorreu até

o presente momento no Município de Ribeirão das Neves. Isso, em razão da autonomia dos entes federativos conferida pela CR/88.

Nesse ponto, necessário destacar lição doutrinária acerca do direito líquido e certo:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*, 26. ed., atualizado por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. Editora Malheiros, p. 36/37).

Desse modo, tal como exposto na sentença de primeiro grau, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante, ante a ausência de legislação municipal específica sobre a matéria.

Nesse sentido, a matéria tem sido decidida neste Tribunal de Justiça:

Ementa: Agravo de instrumento. Indeferimento de liminar em mandado de segurança. Requisitos não existentes. Servidora estadual. Prorrogação da licença-maternidade. Fundamento. Lei Federal nº 11.770/08. Inadmissibilidade. Falta de norma estadual. - Mantém-se a decisão de primeiro grau, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado por servidora estadual, visando à prorrogação da licença-maternidade, com base na Lei Federal nº 11.770/08, à falta dos requisitos legais. Recurso não provido (TJMG, 4ª Câmara Cível, AI 1.0223.09.291752-3/001, Rel. Des. Almeida Melo, julgado em 14.01.2010, DJe de 18.01.2010).

Ementa: Licença-maternidade. Prorrogação. Lei Federal nº 11.770/2008. Não aplicação às servidoras da Administração Pública e suas fundações. - A Lei Federal nº 11.770/2008 não impõe à Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a obrigação de conceder prorrogação de licença-maternidade, apenas a autoriza a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras (TJMG, 6ª Câmara Cível, AI 1.0024.09.653725-3/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. em 27.10.2009, DJe de 15.01.2010).

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licença-maternidade. Prorrogação. Indeferimento da medida liminar. Requisitos não demonstrados. Decisão mantida. - Deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança impetrado com o objetivo de prorrogação da licença-maternidade no âmbito estadual, deixando a impetrante de demonstrar o *fumus boni iuris*, na medida em que, até o momento, não editado qualquer ato normativo que possa fundamentar o pedido autoral (TJMG, 8ª Câmara Cível, AI 1.0024.09.648956-2/001, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 28.01.2010, DJe de 13.04.2010).

Diante do exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil), nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e MAURO SOARES DE FREITAS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.